



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

13705/000.009/91-18

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.475

Recurso nº: 69.938 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DRF), em 14 de junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Celi Depine Mariz Delduque. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilberto Congo Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.009/91-18

RECURSO Nº: 69.938

ACORDÃO Nº: 105-7.475

RECORRENTE: SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A.

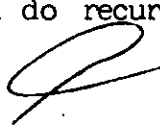
R E L A T Ó R I O

Santo André Agro Pastoril S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 20/21, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

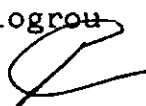
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, le-
tra "a" § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 25/26 cópia do recurso apresentado no processo principal.



Acórdão nº 105-7.475

O processo principal (nº 13705/000.003/91-31) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 101.779 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14/6/93, logrou provimento parcial. 

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.475

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen_{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para co_{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 105-07.471.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre_{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons_{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.